



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Universidade Federal de São Paulo

UNIFESP  
25 ANOS  
Universidade pública, conhecimento público

COMPRAS/COVID -19

Ofício nº 46/2020/COMPRAS/COVID -19

São Paulo, 27 de julho de 2020.

À  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Adm. Tânia Mara Francisco  
Pró-Reitora de Administração

Sra. Georgia Mansour  
Pró-Reitora de Administração Adjunta

**Objeto:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 no âmbito da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP.

Prezadas Senhoras,

Em continuação ao atendimento ao solicitado por email (Documento 0370962), encaminhamos o processo em referência para ratificação dos itens contemplados na Dispensa de Licitação n. 84/2020. Temos a relatar:

#### 1. Da pesquisa de preços

Em que pese a faculdade estabelecida na Lei nº 13.979/2020 da contratação sem ampla pesquisa de preços, face a situação de calamidade pública sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19), no íterim do recebimento das propostas efetuou-se a ampla consulta a fornecedores, bem como consulta a preços em sítios eletrônicos e Painel de Preços do Governo Federal, juntada aos autos.

Observa-se que, apesar do estado de calamidade pública e dificuldades logística no suprimento de materiais em âmbito nacional e mundial, os valores obtidos por meio do Chamamento Público estão compatíveis com consulta efetuada por meio de cópia de nota fiscal de outras vendas efetuadas e consulta ao Painel de Preços, conforme compilado na Planilha de Preços - Documento 0376377.

Desta forma, não se faz ainda necessária a autorização superior para contratação de proposta com valor acima de preços de mercado.

#### 2. Da justificativa para escolha do fornecedor

Conforme solicitado, foi considerada a proposta obtida por meio do Chamamento Público nº 02/2020 até a data da contratação, para aquisição dos itens. Foi considerada ainda proposta obtido por meio de solicitação por email, pois a proposta da empresa de menor valor no Chamamento (Quimesp), não possuía regularidade fiscal federal e não informou prazo para regularização. Como o valor obtido foi inferior ao da empresa citada, optamos pela aquisição por outra empresa, ao invés de solicitar autorização para contratação de empresa com eventual débito previdenciário.

#### 3. Da regularidade fiscal, trabalhista e impedimento de licitar

Nesse quesito, lembramos que a Lei nº 13.979/2020 traz ainda a faculdade de contratar com empresa com restrição fiscal (exceto Seguridade Social) e restrições no impedimento de contratar com a administração pública, inclusive empresas declaradas inidôneas.

Contudo, efetuamos consulta à situação fiscal, trabalhista e impedimentos de contratar das propostas de menor valor, assim como ao sócio majoritário quando disponível a informação, não tendo sido verificada restrição nesse aspecto, conforme Documento 0375076 e 0375076. Lembramos que, no caso de exigência de regularidade fiscal estadual e municipal, para órgãos da administração pública federal, observa-se que a própria redação do artigo 29 deixa clara a não obrigatoriedade de exigir todos os documentos mencionados nos seus incisos, identificando o rol de documentos a serem exigidos conforme o caso.

Cabe comentar que não há na doutrina um único entendimento acerca do nível de exigência quanto à regularidade fiscal. Uma corrente de legisladores defende a ideia segunda a qual o interessado em contratar com a Administração Pública deve demonstrar a regularidade fiscal junto à Fazenda Pública interessada, ou seja, a titular do procedimento de licitação (NASCIMENTO, Carlos Valder. Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 484.). Outra linha de pensamento aponta para a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do interessado consoante o ramo de atividade a ser contratado, ou seja, deve-se, a partir do conhecimento da hipótese de incidência de determinados tributos, inerentes à atividade do licitante. Nesse sentido, pode-se citar o doutrinador Marcos Juruena Villela, que assim assere: "A prova de regularidade fiscal só abrange a quitação para com os tributos inerentes à atividade do licitante (SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito administrativo contratual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 180).

Considerando a faculdade prevista na Lei n. 13.979/2020, com relação à contratação de empresa com restrição fiscal (exceto Seguridade Social), os autos foram enviados para ratificação das autoridades superiores.

#### 4. Da análise jurídica

De modo a dar a agilidade necessária às contratações públicas para enfrentamento à pandemia do Covid-19, foi emitido o PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU (0279107), juntados aos autos.

Em síntese, informamos que restam atendidas as recomendações exaradas pelo PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, com relação aos seguintes pontos: a) ausência de exigências que restrinjam a participação, na medida em que o Edital previu flexibilização de aplicação de penalidades por motivos de dificuldades operacionais e regras simplificadas para participação; b) publicidade e busca ampliada na seleção de fornecedores; c) utilização da lista de verificação elaborada a partir do modelo disponibilizada pela AGU; d) pesquisa de preços de, pelo menos, um dos critérios definidos.

#### 5. Do Plano Anual de Contratações

Juntamos o relatório do sistema PGC, referente ao Plano Anual de Contratações dos itens ora contratados. Observamos que a maioria dos itens são adquiridos para uso nos laboratórios do Campus São Paulo e Diadema, estando portanto previstos no PAC. Contudo, alguns itens não constavam no planejamento feito no exercício anterior, visto que não se apresentava à época a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus.

#### 6. Da necessidade de publicação e ratificação

Em que pese a pese o entendimento exarado no parecer supracitado, acerca da não aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 no aspecto da ratificação da dispensa de licitação e publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial da União, observamos que não tem sido consenso entre os juristas, alguns entendendo que a nova Lei trouxe apenas a faculdade de uma outra opção de publicidade, sem contudo excluir a obrigatoriedade de divulgação na imprensa oficial.

Considerando, por fim, serem procedimentos que resguardam o interesse público e que demandam um exíguo prazo, em virtude da utilização de sistemas eletrônicos, foi efetuada a respectiva publicação no Diário Oficial da União e no site da Unifesp.

Att,

**Vânia Simões Lopes Fioravanti**  
Chefe da Divisão de Compras



Documento assinado eletronicamente por **Vania Simoes Lopes Fioravanti, Administradora**, em 27/07/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida [clikando aqui](#), ou pelo endereço: "https://sei.unifesp.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0" informando o código verificador **0380526** e o código CRC **259A02E2**.

Rua Sena Madureira 1500 - Bairro Vila Clementino - São Paulo - SP CEP - <http://www.unifesp.br>